

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0006/2024 – CTEP

Obrigatoriedade do enfermeiro em realizar preceptoria em serviço assistencial

I - DOS FATOS

Trata-se de solicitação do Sindicato dos Enfermeiros do estado de Pernambuco (SEEPE), a respeito da obrigatoriedade de o enfermeiro realizar preceptoria em serviço assistencial da Prefeitura de Recife. A entidade de classe justifica a solicitação do parecer sob a alegação de que a Prefeitura estaria ameaçando, com abertura de processo administrativo, os enfermeiros que se recusam a realizar preceptoria.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Em que pesem as considerações legais que serão feitas doravante neste documento, há de se conceituar, inicialmente, a atividade de preceptoria. O Ministério da Saúde, através da Portaria nº 1111, de 05 de julho de 2005, define:

I - preceptoria: função de supervisão docente-assistencial por área específica de atuação ou de especialidade profissional, dirigida aos profissionais de saúde com curso de graduação e mínimo de três anos de experiência em área de aperfeiçoamento ou especialidade ou titulação acadêmica de especialização ou de residência, que exerçam atividade de organização do processo de aprendizagem especializado e de orientação técnica aos profissionais ou estudantes, respectivamente em aperfeiçoamento ou especialização ou em estágio ou vivência de graduação ou de extensão (BRASIL, 2005).

Segundo Botti e Rego (2008); Trajmanat al. (2009), o preceptor tem o papel de orientar, dar suporte, ensinar e compartilhar experiências que auxiliem o graduando e o recém-graduado a exercerem sua função pautados na reflexão e na constante adaptação ao exercício profissional reflexivo e em constante mudança.

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0006/2024 – CTEP

Além de ensinar, o preceptor pode aconselhar, inspirar, influenciar no desenvolvimento dos menos experientes e contribuir na formação ética dos novos profissionais (BOTTI e REGO, 2008). Desempenha, portanto, um papel de fundamental importância, atuando como mediador no processo de formação em serviço (MISSAKA; RIBEIRO, 2011).

No tocante à questão da obrigação de fazer, aludamos ao disposto no artigo 5º inciso II da Constituição Federal de 1988, consoante o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. (BRASIL, 1988)

Ainda no escopo da Carta Magna da República Federativa do Brasil, em seu artigo 200, tem-se que: “ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde”.

A Lei Federal nº 8.080 de 19 de junho de 1990, no parágrafo único do artigo 27 determina que “os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.” (BRASIL, 1990).

Seguindo a lógica descendente da hierarquia das normas, cite-se a Resolução nº 564, de 06 de novembro de 2017, do Conselho Federal de Enfermagem, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, *in verbis*:

Capítulo I- Dos direitos

[...]

Art. 16 Conhecer as atividades de ensino, pesquisa e extensão que envolvam pessoas e/ou local de trabalho sob sua responsabilidade profissional.

Art. 17 Realizar e participar de atividades de ensino, pesquisa e extensão, respeitando a legislação vigente.

Capítulo II – Dos deveres

[...] **Art. 54** Estimular e apoiar a qualificação e o aperfeiçoamento técnico-científico, ético-político, socioeducativo e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão e coordenação.

Capítulo III – Das proibições

[...]

Art. 93 Eximir-se da responsabilidade legal da assistência prestada aos pacientes sob seus cuidados realizados por alunos e/ou estagiários sob sua supervisão e/ou orientação.

Finalmente, a despeito da atividade formativa proposta, é importante que esteja articulada ao projeto pedagógico da instituição de ensino, o qual deve ser divulgado

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0006/2024 – CTEP

aos trabalhadores de saúde dos serviços e aos estudantes, no intuito de que tenham clareza quanto aos objetivos de aprendizagem (JUNQUEIRA e OLIVER, 2020).

Ademais, em se tratando da atividade de preceptoria em serviço de saúde no âmbito da Prefeitura do Recife, tem-se o disposto no edital de abertura de concurso público nº 01/2024, de 16 de janeiro de 2024, da Secretaria de Saúde do Recife – a saber, edital mais recente para investidura em cargo efetivo de Enfermeiro Obstetra e de Enfermeiro de Unidade de Saúde da Família. O documento apresenta, dentre as atribuições sumárias e pré-requisitos dos cargos supracitados, a função de “supervisionar o auxiliar de enfermagem, o técnico de enfermagem, estagiários e residentes” (PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, 2024).

III - CONCLUSÃO

O profissional enfermeiro em atividade assistencial tem o dever de realizar atividade de preceptoria. É condição *sine qua non* ao exercício dessa atividade a inserção do enfermeiro no planejamento do ensino-aprendizagem a ser vivenciado no cenário da prática. O profissional de Saúde deve ensinar o discente a atuar em situações reais, por meio de instruções formais. É responsável pelo desenvolvimento profissional, contribuindo na formação de valores de cunho técnico-científico, ético-profissional e sociopolítico do profissional de Enfermagem.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 22 de março de 2024.

Jackeline Cristiane Santos
Coren-PE nº 322.157-ENF
Coordenadora da Câmara Técnica de Ensino e Pesquisa/COREN-PE

Parecer elaborado por: Fabyana Gomes de Andrade, Coren-PE nº 94438-ENF; Maria das Neves Figueiroa, Coren-PE nº 61583-ENF; Odair Alves da Silva, Coren-PE nº 264288-ENF

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0006/2024 – CTEP

REFERÊNCIAS

BOTTI, Sérgio H. O.; REGO, Sérgio. Preceptor, supervisor, tutor e mentor: quais são seus papéis? **RevBrasEducMed**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 3, p. 363-373, 2008;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2024;

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 22 mar. 2024;

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Nº 1.111, de 05 de julho de 2005. **Fixa normas para a implementação e a execução do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2005/prt1111_05_07_2005.html. Acesso em: 22 mar. 2024;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 564/2017. **Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem**. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017/>. Acesso em 22: mar. 2024;

JUNQUEIRA, Simone Rennó; OLIVER, Fátima Correa. A preceptoria em saúde em diferentes cenários de prática. **Rev. Docência Ens. Sup.**, Belo Horizonte, v. 10, e 013483, 2020;

MISSAKA, Herbert; RIBEIRO, Victoria M. B. A preceptoria na formação médica: o que dizem os trabalhos nos congressos Brasileiros de educação médica 2007-2009. **Rev Bras Educ Med**, Rio de Janeiro, v. 35, n. 3, p. 303-310, 2011;

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE. Secretaria de planejamento, gestão e transformação digital – SEPLAGTD Secretaria de Saúde – SESAU, **concurso público para provimento de cargos efetivos na área de saúde**. Atualizado conforme errata nº001/2024 edital de abertura do concurso público nº 01/2024, 16 de janeiro de 2024. Disponível em: <file:///C:/Users/Visitante.coren/Downloads/bc7a895290cabb52c3b1571920259453.pdf>. Acesso em 22: mar. 2024;

TRAJMAN, Anete et al. A preceptoria na rede básica da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro: opinião dos profissionais de saúde. **RevBrasEduc Med**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 1, p. 24-32, 2009.